



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2243621-92.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, sendo Agravante(s) Município de Sorocaba e Agravado(s) Jurandir Paulino

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4665-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2243621-92.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

AGRAVADO: JURANDIR PAULINO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A incidência do adicional denominado sexta parte sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual estatutário é matéria idêntica à tratada no leading case TEMA 563 - RE n. 675.153/SP, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.
Manutenção do decidido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/05) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inc. I, “a” c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 675.153/SP.

Alega o agravante, em síntese, que houve violação aos artigos 7º, XXIII e 39, §9º, da Constituição Federal, ao equiparar o adicional de insalubridade a uma verba de caráter permanente. Sustentou que o presente não discute a base de cálculo em si, mas sim a violação direta da Constituição Federal, no que tange a vedação da incorporação de vantagens temporárias à remuneração do servidor.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, observe-se que o Supremo, no recurso nº RE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

675.153/SP, tema 563, assentou não haver repercussão geral da matéria atinente à natureza de determinadas verbas para, levando em conta a base de cálculo, calcular-se a sexta-parte.

Assim, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 675.153/SP, Tema nº 563, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

A questão de a base de cálculo da vantagem pecuniária "Adicional de Sexta Parte" ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual estatutário tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. acórdão em conformidade com a tese do tema repetitivo, verbis:

De outro lado, esclareceu o perito judicial que incluiu na base de cálculo da sexta-parte o adicional e insalubridade, uma vez que a verba pecuniária foi percebida em todo o período avaliado na execução (fls. 333 da origem), consoante também esclareceu o agravado (fls. 332 da origem), o que denota que a vantagem não tem natureza eventual, diante da atividade habitual exercida (tratador de animais).

Ademais, a impugnação oferecida pelo Município de Sorocaba na execução foi genérica (fls. 191 e 205 da origem). O único documento ora apresentado nesta sede data de 08/16 (fls. 09), ao passo que o laudo pericial foi produzido em 07/23 (fls. 301/310 da origem).

(Fls. 27/28).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

entendimento da Suprema Corte, razão pela qual ao recurso foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)